



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500081-79.2024.8.26.0632, da Comarca de Jales, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado GISLEIMAR CARLOS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO PARCIAL ao recurso do Ministério Público para condenar GISLEIMAR CARLOS DOS SANTOS pelo crime previsto no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006 c/c artigo 61, inciso II, “f”, do Código Penal, impondo-se, pelo ilícito, a pena de 04 (quatro) meses de detenção, para cumprimento inicialmente em regime aberto. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500081-79.2024.8.26.0632.

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo.

**Apelado: GISLEIMAR CARLOS DOS SANTOS (Dra. Larissa
Thaynara da Silva Dias Ramires, Advogada).**

Sentença: Juiz de Direito Dr. Fabio Antonio Camargo Dantas.

Comarca: Jales.

VOTO nº 33.972.

**PENAL. APELAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA
PROTETIVA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO
DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

Pretendida condenação, nos termos da
denúncia (por crime de descumprimento de
medida protetiva de urgência), com fixação da
basilar acima do mínimo legal, ante as
circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem
como fixação de regime inicial semiaberto.
Pertinência parcial.

01) Condenação pelo crime de
descumprimento das medidas protetivas.
Necessidade. Prova produzida que
desmentiu tentativa de minimizar a
conduta do apelado. Evidências, pelas
circunstâncias apuradas no próprio local
pelos policiais que atenderam a
ocorrência, de descumprimento da medida
de proteção. Vítima que evidenciava
temor, sendo informada por vizinhos que o
acusado estava defronte seu imóvel,
acabando por adentrá-lo, danificando o
portão e a porta de entrada, mantendo-se
no interior da casa, na posse de uma faca,

sendo necessária intervenção policial moderada para conter o réu. Embriaguez voluntária que não exclui o dolo. Ciência da medida não impugnada. Crime consumado. Condenação de rigor.

02) Dosimetria das penas. Exasperação da pena basilar. *Pertinência*. Presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis que pesaram em desfavor do réu. Conduta altamente reprovável do acusado, que adentrou e se manteve no imóvel da vítima, na posse de uma faca, além da consequência do delito referente aos danos por ele causados no portão e na porta de entrada da residência.

3) Fixação do regime semiaberto. *Desnecessidade*. Regime inicial aberto, no caso, ainda que presentes circunstâncias desfavoráveis, como suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Provimento parcial.

VISTO.

Trata-se de **APELAÇÃO** em face de sentença absolutória proferida na ação penal acima referenciada (publicada em 14 de agosto de 2024 – fls. 216).

A denúncia oferecida (fls. 80/82 - recebida em 20 de março de 2024 – fls. 85/86) imputou ao acusado **GISLEIMAR CARLOS DOS SANTOS** como incurso nos artigos 24- A, caput, da Lei nº 11.340/06 c.c. art. 61, II, alínea “f” (prevalecendo-se de relações domésticas e com violência contra a mulher na forma da Lei 11.340/06). Segundo ali descrito, no dia 17 de fevereiro de 2024, **GISLEIMAR**, prevalecendo-se das relações íntimas, domésticas e familiares e em contexto de violência de gênero contra mulher, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas na Lei Federal 11.340/2006. Segundo restou apurado, **GISLEIMAR** manteve relacionamento amoroso com *Sirlei Cristina Boldrin*. Ocorre que, após o término, foram lavrados Boletins de Ocorrência em razão da violência doméstica. Em razão de diversas ameaças proferidas anteriormente, nos autos nº. 1502602-66.2023.8.26.0297, foram deferidas medidas protetivas previstas na Lei Federal 11.340/2006 em favor de Sirlei, consistentes em: “*proibição de contato; b) proibição de se aproximar, devendo ser observada distância mínima de 200 metros.*” (fls. 14/17). Em que pese a certidão negativa nos autos acima citados, **GISLEIMAR** declarou ciência das medidas protetivas (fls. 05). Ocorre que, no dia dos fatos, **GISLEIMAR** se dirigiu até a

residência de Sirlei, oportunidade em que chegou a invadir o imóvel. Mesmo após a chegada da Polícia Militar, **GISLEIMAR** se negou a deixar o imóvel sendo necessário que os Policiais adentrassem o domicílio. Os Policiais observaram que **GISLEIMAR** trazia consigo uma faca.

Das provas pertinentes, existe, nos autos, auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), além dos depoimentos, porque arrolados na inicial acusatória, da vítima Sirley Cristina Boldrin (fls. 04 e mídia) e do policial militar Leandro Vieira Ramires (fls. 02 e mídia), concluídas, então, com o interrogatório (fls. 05 e mídia).

Ao final da instrução, **GISLEIMAR** foi **absolvido** do crime previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06 c/c artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o **Ministério Público** apelou, pretendendo a condenação do **acusado** em relação ao crime previsto no artigo disposto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06, e reconhecimento da agravante disposta no artigo 61, inciso II, alíneas “f”, do Código Penal, com imposição do regime semiaberto para início de cumprimento de pena.

Contrarrazões às fls. 242/245, pelo não provimento do recurso, com manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso ministerial (fls. 258/261).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

O **acusado**, em juízo, disse que tomou bebida alcoólica e que, sem saber como, “*foi parar*” na

casa da vítima. Tinha ciência das medidas protetivas, mas estava embriagado, não se recordando de como se direcionou ao local e que nunca teve intenção de ir ao domicílio da ofendida. Questionado, esclareceu que não tem contato com a vítima (mídia).

A vítima Sirlei relatou que o réu “*praticamente invadiu a casa*”. No momento estava na UPA com seu filho, quando vizinhos informaram que o acusado estava no portão de sua casa. Ao chegar ao local, ligou para a polícia. O réu arrebentou o portão do imóvel e a porta da sala, adentrando à casa. O acusado disse que a casa era dele e que ia entrar. Depois da separação não teve mais contato com o acusado. O réu, no momento dos fatos estava embriagado e drogado. Relatou que o réu não estava com noção de suas ações (mídia).

O policial militar Leandro confirmou, em juízo, o relato inicial dado em delegacia. Informou que recebeu o chamado pela vítima, via COPOM, afirmando que o ex-companheiro invadiu sua residência e a ameaçou de morte. A vítima ficou dentro de seu carro,

defronte ao imóvel, aguardando os agentes públicos chegarem. O depoente disse, ainda, que o portão estava danificado, assim como a porta da casa. O réu estava dentro da casa, com sinais visíveis de embriaguez ou com uso de entorpecente, com o olho inchado. A vítima abriu a porta para os policiais militares e o acusado estava na sala, portando uma faca. Depois de uso de força moderada, o réu largou a faca (mídia).

Observada a prova colhida, resta avaliar e motivar sobre a sentença proferida, levando em conta as considerações e requerimentos das partes dentro do inconformismo apresentado.

Respeitando sempre o entendimento apresentado, tenho que o pedido de condenação do réu pelo crime de descumprimento deveria ter sido acolhido, senão vejamos.

Conforme se extrai dos autos, o **acusado** tinha plena ciência da existência das medidas protetivas que lhe proibiam de se aproximar da vítima, *Sirlei*, e mesmo assim invadiu a casa em que ela residia. Em juízo, o **réu** admitiu que havia consumido bebida alcoólica e que, sem saber como, “foi parar” na casa da ofendida. Alegando estar muito embriagado, disse não se recordar da forma como chegou ao local, ressaltando que não tinha intenção de violar a medida imposta.

A vítima, por sua vez, relatou que estava na UPA com seu filho quando foi informada por vizinhos de que o **acusado** estava em sua residência. Ao chegar na casa, viu o **réu** defronte ao imóvel, com sinais de embriaguez e uso de entorpecentes. Ele então entrou na residência e, para tanto, danificou o portão e a porta da casa, só se retirando após chegada da polícia militar. O depoimento da ofendida, no cabível, foi ratificado pelo agente público Leandro que confirmou que após ter sido acionado via COPOM, pela vítima, encontrou a ofendida dentro de seu carro, próximo a sua casa, aguardando a equipe policial. Ele ainda constatou os danos no portão e

na porta, sendo que o **acusado** estava no interior da residência, visivelmente alterado, portando uma faca, sendo necessária intervenção policial para contê-lo.

Merece credibilidade a versão da ofendida, corroborada pelo depoimento do policial militar, e não refutada pelo **réu**, por quaisquer provas ou alegações. Ademais, o próprio **acusado** confirma a presença no local dos fatos, embora tente se eximir da responsabilidade.

Sabidamente, nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima é de vital importância para provar o delito, até mesmo porque, muitas vezes, inexistem outros meios probatórios. Ademais, não ficou evidenciado nos autos qualquer motivo para considerar falsa a imputação realizada.

Nesse sentido, entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça a reforçar tal posicionamento:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PALAVRA DA VÍTIMA. ASSUNÇÃO DE ESPECIAL IMPORTÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O recurso encontra-se fundamentado na negativa de vigência aos artigos 41 e 395, inciso III, do CPP, sob o argumento da falta de justa causa para a ação penal que investiga o crime de ameaça ocorrido no âmbito familiar, tendo em vista que a simples palavra da vítima, sem os demais meios probatórios, não configura indício suficiente de autoria e materialidade a autorizar o recebimento da ação penal. 2. No que tange aos crimes de violência doméstica e familiar, entende esta Corte que a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas. 3. Diante disso, in casu, não há possibilidade de trancamento prematuro da ação penal por falta de justa causa, incidindo, na espécie, o teor do Enunciado n. 83 da Súmula/STJ. 4. Agravo regimental improvido” (AgRg no AREsp 213.796/DF, Relator Ministro CAMPOS MARQUES, Desembargador convocado do TJ/PR, grifei);

“Nos crimes praticados em ambiente doméstico ou familiar, em que geralmente não há testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância, não podendo ser desconsiderada, notadamente se está

em consonância com os demais elementos de prova produzidos nos autos, exatamente como na espécie' (HC 318.976/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO - Desembargador convocado do TJ/PE -, QUINTA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 18/8/2015)" (STJ, AgRg no AREsp 524115/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado 25-10-2016, sem grifo no original);

"Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no âmbito dos crimes previstos na Lei n. 11.340/06, a palavra da vítima possui especial relevância, mormente quando corroborada por outros elementos de prova, tal como ocorreu na espécie" (STJ, AgRg no AREsp 936222/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, julgado 25-10-2016).

Frise-se que, embora o acusado alegue não ter tido a intenção de se aproximar da vítima, o ingresso forçado na residência, em evidente violação às medidas protetivas impostas, revela o descumprimento da ordem judicial. Sendo assim, não há como ratificar o édito absolutório ou mesmo como acolher a alegação do réu de ausência de dolo em vista de sua embriaguez completa. O fato do apelado, no momento dos fatos, estar sob efeito de álcool, não é suficiente para afastar sua condenação, já que a embriaguez voluntária não exclui o dolo.

Pelo existente, a embriaguez do **acusado** foi voluntária e ocasionada por motivos estranhos ao feito. Dessa forma, tratando-se de conduta típica e existindo provas suficientes a demonstrar a ocorrência do crime de descumprimento de decisão judicial que deferiu as medidas protetivas de urgência, impõe-se a responsabilização penal do **réu**, conforme delineado nos autos. A situação de embriaguez não diminuiu as condições de ação por parte do agente, que se mostrou capaz de realizar diversos atos sem risco à própria integridade, como o caminho específico à residência da ofendida, bem como o uso de eficaz violência para violar o local/domicílio. Inviável favorecê-lo pela situação que ele mesmo criou.

A medida protetiva em vigor, portanto, da qual o **réu** tinha plena ciência, como ele mesmo admitiu, foi efetivamente descumprida, justificando, então, decreto condenatório, como pleiteado, aqui, pelo Ministério Público, não surgindo viável, no caso, afastamento do dolo exigido no tipo.

Forçosa, então, a condenação de **GISLEIMAR** pelo crime de pelo crime previsto no **artigo 24-A, da Lei 11.340/2006 c/c artigo 60, inciso II, alínea “f” do Código Penal.**

Passo a dosar as penas do **réu**.

Na primeira fase do cálculo, atento aos elementos preconizados pelos artigos 42 da Lei de Drogas e 59 do Código Penal, fixo a basilar em 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, acolhendo a alegação ministerial de que tanto a reprovabilidade da conduta do réu, quanto as consequências do delito, sobrepuaram o comum, visto que o **réu** “*não só descumpriu a medida protetiva, como invadiu o imóvel, na posse de uma faca e se negou a sair da residência, desafiando os policiais que atenderam a ocorrência*”, além dele ter danificado tanto o portão, quanto a porta de entrada do imóvel da vítima. Fixo a pena basilar, portanto, em 04 (quatro) meses de detenção.

Na fase intermediária, reconheço a **agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “f”**, do Código Penal – não elementar – eis que se cuida, na espécie, de caso de violência de gênero cometida no contexto de relação doméstica. Ato contínuo, em que pese este Relator entender que a confissão do **réu** foi parcial e que, portanto, não mereceria o reconhecimento da atenuante respectiva, vê-se que o Ministério Público deu como presente **a confissão espontânea**. Dessa forma, em benefício do **acusado**, reconheço a atenuante citada e, em consequência, determino a compensação integral com a agravante. Pena, então, mantida em **04 (quatro) meses de detenção**, que se torna definitiva à mingua de outras causas modificativas.

Ainda, em que pese a viabilidade do pretendido regime semiaberto para o cumprimento da pena, apesar das circunstâncias desfavoráveis, levando-se em conta a primariedade do réu e a acolhida confissão espontânea, denotando algum arrependimento, suficiente, no caso, como reprovação e prevenção do crime, o regime **ABERTO** para início de cumprimento de pena.

Inviável, no presente caso, contudo, a substituição da sanção por pena restritiva de direitos, diante da vedação legal contida no artigo 44, incisos I e III do Código Penal, por se tratar de delito cometido com grave ameaça à pessoa, tampouco permitida a concessão de *sursis* (artigo 77, II e III, também do Código Penal).

Por fim, diante de recente decisão do C. Supremo Tribunal Federal, que deixou de considerar possível (ainda que por maioria), a prisão depois de decisão de Segundo Grau, resta avaliar, neste momento, manutenção ou mesmo decretação de prisão preventiva, dentro de seus requisitos legais, na forma do artigo 617, c.c. o artigo 387, §1º, ambos do Código de Processo Penal. No caso, estando solto o **acusado** (alvará de soltura de fls. 162/164), nada de novo sendo apresentado, não se observa necessidade, porque ausentes causas legais, de decretação da medida extrema, restando aguardar o trânsito em julgado para início de cumprimento da pena.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso do Ministério Público e, assim o faço, para condenar **GISLEIMAR CARLOS DOS SANTOS** pelo crime previsto no **artigo 24-A, da Lei 11.340/2006 c/c artigo 61, inciso II, “f”, do Código Penal**, impondo-se, pelo ilícito, a pena de **04 (quatro) meses de detenção**, para cumprimento inicialmente em regime **aberto**.

Transitada em julgado, COMUNIQUE-SE, para formalização da Execução Penal Definitiva.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR